



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece a disponibilização do conteúdo dos canais públicos de distribuição obrigatória em sítios eletrônicos e aplicativos destinados à transmissão de conteúdo audiovisual, alterando a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição de conteúdos audiovisuais e jornalísticos das emissoras públicas de televisão em em empresas que mantém plataformas de Serviço de Valor Adicionado (SVA) e que já transmitem por TV Por Assinatura pelo Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Art. 2º O Art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 passa a vigorar acrescido do novo § 22, conforme se segue:

“Art. 32.

.....





§ 22. Aplica-se o disposto neste artigo à distribuição não-gratuita de conteúdo de áudio ou audiovisual realizada por meio da internet, incluindo sítios eletrônicos, aplicativos ou similares, dispensado o conteúdo relacionado ao inciso I do caput.”

Art. 3º O Art. 214 da Lei n. 9.472 passa a vigorar acrescido do inciso VII e do parágrafo único, conforme se segue:

“Art. 214.

VII - É classificado como serviço de telecomunicações, conforme art. 60 desta Lei, toda transmissão de conteúdo de áudio ou audiovisual realizada por meio da internet, incluindo sítios eletrônicos, aplicativos ou similares.

Parágrafo único. As empresas que prestam serviços previstos no inciso VII de forma não-gratuita devem disponibilizar o conteúdo de canais de distribuição obrigatória nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





projeto de lei não torna mais clara e explícita a obrigatoriedade da oferta do conteúdo dos canais públicos também nas plataformas de *streaming*.

Além disso, este projeto de lei vem positivar em Lei ordinária um entendimento já firmado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em sua [Resolução 581, de 26 de março de 2012](#), alterada pela Resolução nº 692, de 12 de abril de 2018:

Art. 53-A. A oferta concomitante de outros serviços de telecomunicações ou de serviços de valor adicionado pela Rede da Prestadora ou ainda, o compartilhamento da Rede com outra prestadora de serviço de telecomunicações, não desobriga a disponibilização dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória.

O presente projeto de lei exclui do seu escopo as plataformas de distribuição gratuita de vídeos pela internet, dado que esse tipo de serviço não se assemelha aos Serviços de Acesso Condicionado (como TVs por assinatura e plataformas de *streaming*, por exemplo).

Além disso, este projeto de lei deixa fora de seu escopo a obrigatoriedade de transmissão da programação dos canais de sinal aberto mantidos por emissoras não-públicas (conforme inciso I do Art. 32 da Lei n. 12.485/2011), posto que essas emissoras possuem suas próprias plataformas de transmissão via internet.



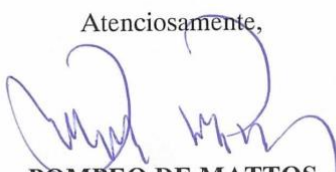


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Portanto, com o objetivo de preservar a universalização do acesso ao conteúdo das emissoras públicas, rogo aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de junho de 2023

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

